

Câmara Municipal de Angélica



"PROJETO DE LEI Nº 021/97"

"DO EXECUTIVO MUNICIPAL"

SÚMULA:- DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO RODRIGUES NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA-MS., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:-

Artigo 1º -Fica criado o Serviço de Inspeção e fiscalização Sanitária destinado a atender o Município de Angélica, os preceitos constantes da Lei Estadual nº 1.232, de 10 de dezembro de 1991.

§ 1º- O serviço de Inspeção e fiscalização referido neste artigo será exercido, relativamente aos estabelecimentos que se dediquem ao comércio intra municipal, pela Secretária Municipal de Agropecuária, sobre todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não e que sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

- a) -nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimentos e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimentos, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Angélica

- e) nos entrepostos que de modo em geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais.

§ 2º O serviço de vigilância Sanitária fará a fiscalização relativamente às casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, será realizado por pessoas especialmente designadas para tal, pela Secretaria de Saúde.

Artigo 2º Estão sujeitos à inspeção e fiscalização, prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e a cera de abelha e seus derivados;

Artigo 3º O serviço a que se refere o § 1º do artigo 1º desta Lei, terá como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-Sanitário e industrial e deverá abranger:

- a) as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;
- b) a qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e ou distribuição dos produtos;
- c) as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzam, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem ou distribuam os produtos;
- D) o controle do uso de aditivos empregados na industrialização do material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto.

Artigo 4º O serviço a que se refere o § 2º do artigo 1º desta Lei terá como objetivo:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Angélica

- a) fiscalizar as condições de higiene e saúde do pessoal envolvido na manipulação, bem assim as condições de estoque exposição e comercialização dos produtos;
- b) fiscalizar as condições físicas dos estabelecimentos que comercializam, no atacado e no varejo, produtos referidos no artigo 2º desta Lei;
- c) exercer outras atividades, constantes do regulamento e que tenham por objetivo fazer com que sejam oferecido ao público produtos em condições satisfatórias ao consumo.

Artigo 5º - Os estabelecimentos referidos nas alíneas "a" a "f" do § 1º do artigo 1º desta Lei ficam obrigados a manter profissional habilitado que responderá, solidariamente com a direção, pela qualidade dos produtos.

Artigo 6º - Nenhum dos estabelecimentos sujeitos a esta inspeção e fiscalização, poderá funcionar sem a prévia autorização do órgão competente.

Artigo 7º - Caberá as Secretarias Municipais de Agropecuária e de Saúde conjuntamente, baixar no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da regulamentação desta Lei tabela que será homologada pela Prefeita Municipal, contendo as taxas a serem cobradas decorrentes do serviço de inspeção e fiscalização, e que o valor cobrados destas taxas não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) dos valores do Estado.

Artigo 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração às disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente as sanções previstas no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (código de defesa do consumidor), multas de até 3.000 UFIR.

Artigo 9º - As Secretarias de Agropecuária e de Saúde, em conjunto ou isoladamente, poderão:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Angélica


- a) firmar acordos e convênios destinados a delegar as atividades previstas nesta Lei;
- b) realizar treinamento de pessoal necessário às entidades públicas e privadas;
- c) criar mecanismos de educação em saúde, destinados à divulgação junto as entidades públicas e privadas e à população acerca dos dados e informações colhidas e analisadas, objetivando orientar, esclarecer o produtor e o consumidor.

Artigo 10-O Poder Executivo a partir de 90 (noventa) dias, contados da publicação, regulamentará as disposições desta Lei.

Artigo 11-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S da Câmara Municipal de Angélica-MS

Em, 26 de Agosto de 1997.


José G. Rodrigues Neto
Presidente